



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: PL – 0053.3/2018

Procedência: Legislativa – Deputado Roberto Salum.

Ementa: Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para a compra de armamentos, coletes balísticos e munições, quando adquiridos por profissionais das carreiras dos órgãos da segurança pública para uso pessoal, bem como para compra de viaturas, sistemas de videomonitoramento, equipamentos de proteção individual e equipamentos que possam ser utilizados nas atividades fins da segurança pública, com fins de doação, adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre a isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para a compra de armamentos, coletes balísticos e munições, quando adquiridos por profissionais das carreiras dos órgãos da segurança pública para uso pessoal, bem como para compra de viaturas, sistemas de videomonitoramento, equipamentos de proteção individual e equipamentos que possam ser utilizados nas atividades fins da segurança pública, com fins de doação, adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas e adota outras providências.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



Em face da importância e pertinência da matéria, houve aprovação de diligência, em 27/034/2018, a Secretaria de Segurança Pública - SSP, PGE, Secretaria da Fazenda e Secretaria da Casa Civil, com o retorno das seguintes manifestações:

a) A Secretaria de Segurança Pública encaminhou expediente para manifestação das forças de segurança estadual, tendo a Delegacia Geral da Polícia Civil, Comando Geral da Polícia Militar e o Comando Geral do Corpo de Bombeiros, sendo que referidas corporações foram uníssonas com relação a inexistência de qualquer óbice, consignando o interesse em sua vigência, sugerindo, entretanto, alterações redacionais.

b) A Secretaria de Estado da Fazenda é contrária a proposta observando que o projeto concede isenção de caráter específico, se tratando de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Informa que, nos termos do art.155, §2º, XII, alínea "g" da C.F, qualquer incentivo, isenção ou benefício necessita de prévia autorização do CONFAZ. Referido dispositivo remete a necessidade de edição de lei específica e a necessidade de convênio entre os Estados e o Distrito Federal (ICMS), ratificado pelo CONFAZ, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24/75, sendo inconstitucional lei estadual autônoma que concede isenção de ICMS, ratificando que o descumprimento desta regra ocasionará ao Estado diversas penalidades. Salienta que o texto não se adequa ao previsto no art.14 da LRF, pois apresenta as hipóteses de isenção, mas não demonstra a estimativa de impacto financeiro e as alternativas de compensação para manter-se o equilíbrio financeiro. Ressalta, por fim, o momento inapropriado para ações que promovam renúncia de receita.

c) A PGE ressalta os aspectos legais de inconstitucionalidade apontados pela SEF e salienta que o projeto, ao conceder isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, concede "isenção heterônoma", haja vista que o registro de armas é realizado pela União. Assevera que o projeto ingressa em área privativa da União, referente ao comércio de material bélico. Neste sentido, considera inconstitucional o projeto por contrariar os arts.21, VI; 151, III e 151, §2º, "g" todos da C.F, bem como a Lei Federal n.º 10.826/2003.



Reza o art.14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nota-se que referida ordem legal (art.14 da LRF) não foi obedecida no projeto, afrontando a legalidade da proposição, e concorrentemente se demonstrando inconstitucional ao promover renúncia de receita do Poder Executivo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de tal proposta.

Conforme já mencionado pela SEF e PGE o projeto afronta o art.151, III e art.155, §2º, XII, "g", da C.F, bem como a necessidade de existência de convênio entre os Estados e o Distrito Federal (ICMS), ratificado pelo CONFAZ, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24/75

Assim, embora meritória a proposta, entendo que há inconstitucionalidade formal, decorrente da criação de um ato legislativo em desconformidade com normas de competência e os procedimentos estabelecidos para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico - com renúncia de receita sem apresentação dos requisitos do art.14 da LRF e inobservância a LC n.º 24/75 - bem como está presente a inconstitucionalidade material uma vez que o texto do projeto contraria arts. da Constituição Federal.



Neste sentido, voto pela **REJEIÇÃO** da proposição por inconstitucionalidade formal e material (contrariedade a Constituição Federal e Leis Complementares Federais específicas), devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR